



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 571/2007
PROCESSO Nº2006/7160/500104
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6733
RECORRENTE: JOSÉ ALEXANDRE FREIRE GODINHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.068.235-5

EMENTA: Nos termos da legislação tributária estadual, os contribuintes do ICMS, sempre que promoverem circulação de mercadorias são obrigados a emitir documentos fiscais, bem como registrar em livro próprio as operações que realizarem. Lançamento procedente .

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001167 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 295,59 (duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) e R\$ 297,85 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente nos valores R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) e R\$ 2.233,85 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa acima mencionada foi autuada em (02) contextos:
- campo 4.1 – por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$2.512,90 (dois mil quinhentos e doze reais e noventa centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$14.779,42 (quatorze mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003, conforme foi constatado por meio de levantamento movimento financeiro.
-campo 5.1 – por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$2.531,70 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), referente a saída de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$14.892,34 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

Às fls. 14, verifica-se que a autuada apresentou intempestivamente a impugnação, datada no dia 13 de julho de 2006, incorrendo em revelia, nos termos do artigo 47 da Lei n. 1288/01.

A Ilustre Julgadora de Primeira Instancia, julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário imputada na peça inicial, ambos os valores acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em Primeira Instância, a empresa requereu o parcelamento do débito, conforme termo de acordo lavrado às fls. 36.

Posteriormente houve termo de perempção no dia 09 do mês de janeiro de 2007, tendo em vista que decorreu o prazo legal para apresentação do recurso voluntário contra a decisão de Primeira Instância fls. 32 do presente processo, proferida no dia 27 de outubro de 2006, sem que haja apresentado recurso voluntário e nem recolhido a importância exigida.

O contribuinte foi devidamente notificado em Cobrança Administrativa Amigável, a recolher o crédito tributário, fls. 39, advertido do prazo de vinte dias.

O Sr. Delegado Regional de Gestão Tributária, encaminhou o presente processo à Coordenadoria de Dívida Ativa Estadual para análise e providências.

No entanto, consta que no dia 22 de fevereiro de 2007, o autuado juntou aos autos recurso voluntário.

Em análise aos autos, julgo procedente em parte o auto de infração n. 2006/001167 e condenado o sujeito passivo em dois contextos 4.1 e 5.1, no valores de R\$295,53 e R\$297,85, mais acréscimos legais e absolver dos demais contextos, conforme consta pedido deferido de enquadramento de microempresa de 2003 e 2005, onde a empresa tem direito a redução da base de cálculo, descaracterizando a imputação ora impingida e improcedente nos valores R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) e R\$

